



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 444 / 2011
2ª. CÂMARA DE JULGAMENTO
ª SESSÃO DE: 08 / 07 / 2011
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4840/2005
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519105
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E
FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
RECORRIDO: AMBAS
AUTUANTE: FRANCISCO ALOÍSIO LEITÃO
RELATORA: ANDRÉA MACHADO NAPOLEÃO

EMENTA: ICMS – 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – SLE. 2. Comprovada nos autos a entrada de mercadoria sem nota fiscal. **3.** Por unanimidade de votos, afastada a preliminar de nulidade e acolhido pedido de perícia. **4.** Por unanimidade de votos, confirmada a decisão exarada na 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDENCIA** do feito por exclusão do ICMS indicado na inicial, porém incidindo a multa aplicada sobre a nova base de cálculo apontada no laudo pericial, tudo em conformidade com parecer oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97 com aplicação da penalidade inserta no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Pelos autos, a empresa acima identificada é acusada de omitir a entrada de 1.396,57 m2 de granito, no montante de R\$ 301.421,70, no decorrer do exercício de 2003. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque (SLE).

O agente do Fisco indicou, como dispositivo legal infringido, os artigos 139 e 21, III e IV do Decreto nº 24.569/97 e, como penalidade, a inserta no artigo 123, III, a da Lei nº 12.67/96 modificada pela Lei nº 13.418/2003.

Nas Informações Complementares o autuante ratificou a acusação e esclareceu que, para efeito de base de cálculo, utilizou o preço médio unitário no valor de R\$ 215,83 (duzentos e quinze reais e oitenta e três centavos).

Esclarece que, embora a acusação se refira a omissão de entrada foi lançado o ICMS, visto que na operação anterior não houve o recolhimento do imposto.

Explica que nas operações de entradas com granito, acobertadas com notas fiscais, com o fim específico de exportação, ocorrem sem incidência do imposto por força do Termo de Acordo nº 194/2003 firmado entre a empresa remetente Mont Granitos S/A e a SEFAZ. E, nas operações de saídas (remessa/transferências para exportação) realizadas pela autuada, acobertadas com nota fiscal, também não há incidência do ICMS.

Esclarece ainda detalhes da metodologia utilizada na ação fiscal.

O processo foi instruído com Ordem de Serviço nº 200519137, Termos de Início e Conclusão de Fiscalização, Relatórios de Entradas e de Saídas de Mercadorias, Inventário de 31/12/2003 e Informação da Empresa declarando a inexistência de estoque em 31/12/2002, Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias, Termo de Acordo nº 194/2003, Relação de Documentos devolvidos à empresa e fotocópia do Aviso de Recebimento relativos à ciência do Termo de Conclusão de Fiscalização, Auto de Infração e Informação Complementar (doc. de fls.5 a 33).

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou o feito.

Na 1ª instância, o feito foi julgado parcialmente procedente em decorrência da exclusão do imposto exigido na inicial.

Inconformada com a decisão acima, a autuada interpõe recurso voluntário alegando, em linhas gerais, o seguinte:

1-Preliminarmente, argui a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa uma vez que "faltou clareza e precisão nas informações complementares oferecidas pelo agente do fisco, inclusive os fatos não correspondem à verdade material, faltaram elementos de provas suficientes para sedimentar a tese que pretende defender, tornando obscura a compreensão da infração."

2-Quanto ao mérito, reclama que o agente do Fisco excluiu as notas fiscais de entrada e deixou de incluir as notas fiscais nºs 1218,1219, 1220, 1221 e 1222.



3-Observa que o autuante alegou que “as notas fiscais nºs 5095, 5096, 5097 e 5098 não estavam visadas pela SEFAZ devido ao Termo de Acordo acostado aos autos”, entretanto, não é responsabilidade da impugnante (empresa FONCEPI) apresentar termo de acordo junto a SEFAZ, muito menos exercer papel fiscalizatório, próprio do Fisco. E que tais alegações não invalidam as notas fiscais. Insiste que é responsabilidade da remetente (empresa Mont Granito) comparecer ao Núcleo de Execução para visar suas notas fiscais.

4-Acrésceta que as notas fiscais apresentadas ao agente do Fisco são idôneas, se referem a exportação e realmente foram exportadas, conforme documentos de despachos de exportação (DDE) anexos.

5-Atenta que as operações de exportação são isentas do ICMS por força da Lei Complementar nº 87/96 e, se o fiscal tivesse sido mais prudente verificando todos os documentos da empresa, certamente teria tido outra conclusão.

6- Argumenta que não é possível afirmar a existência de omissão de entradas de mercadorias quando a empresa comprova a regularidade das operações.

7-Por fim, requer alternativamente a nulidade do feito ou a improcedência da acusação.

A Célula de Consultoria e Planejamento, mediante Parecer nº 642/06, esclareceu que os documentos fiscais nºs 1218 a 1222 foram considerados no levantamento fiscal, conforme relatório de saídas (doc. fls. 16) e opinou pela manutenção da decisão parcialmente condenatória exarada na 1ª instância.

A Procuradoria Geral do Estado acolheu os fundamentos do Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

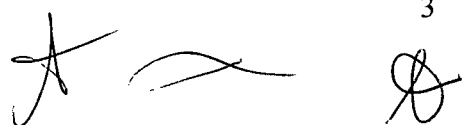
A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, ao apreciar o presente processo em sessão realizada no dia 12/04/2007, considerando as razões da recorrente, decidiu, por unanimidade de votos, converter o curso do processo em diligência.

O Laudo pericial informou que a empresa autuada encontra-se baixada de ofício, contudo, a solicitação para entrega dos documentos necessários para realização da perícia foi atendida em parte.

De posse dos aludidos documentos, a perícia foi realizada e, com os devidos ajustes (inclusão das notas fiscais nº 5095, 5096, 5097 e 5098), concluiu por uma omissão de entradas de mercadorias no valor de R\$ 277.215,07 (duzentos setenta e sete mil e duzentos e quinze reais e sete centavos), importância inferior ao montante indicado na inicial.

É o relatório

3



VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de omissão de entrada de 1.396,57 m² de granito, no montante de R\$ 301.421,70, no decorrer do exercício de 2003. A infração foi constatada mediante levantamento quantitativo de estoque.

Em grau de preliminar, a recorrente argüiu cerceamento ao direito de defesa em decorrência da falta de clareza e precisão dos fatos narrados nas Informações Complementares e que os fatos não correspondem à verdade material, bem como faltaram elementos de provas suficientes, tornando obscura a compreensão da infração.

Por análise das peças que compõem os autos, observamos que a acusação está descrita de forma clara e precisa, assim como as informações complementares elucidam detalhes da ação fiscal.

Vale destacar que também instruem os autos os Relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias, da Posição do Inventário de 31/12/2003 e Informação da recorrente noticiando a inexistência de estoque em 31/12/2002 e mais, que os aludidos relatórios foram elaborados com base nos documentos fornecidos pela recorrente.




E ainda, o Relatório Totalizador Anual do Movimento com Mercadorias, revela a quantidade relativa aos estoques inicial e final, as entradas e as saídas e o respectivo preço, em resumo, todo o movimento do produto fiscalizado durante o ano de 2003.

Oportuno lembrar que, diante das reclamações do sujeito passivo em sua peça recursal, esta Câmara de Julgamento decidiu pela conversão do curso de processo em realização de perícia, sendo-lhe assegurado o pleno exercício da ampla defesa, do contraditório e a busca da verdade material.

Desta forma, afasto a supracitada nulidade por entender que a acusação está clara e o contribuinte exerceu amplamente o seu direito de defesa.

Quanto ao mérito, como já dito anteriormente, o curso do processo foi convertido em perícia com o objetivo de se verificar a procedência dos argumentos da recorrente.

O lado pericial acostado aos autos às fls.188 a 191 revelou que atendidas as solicitações da d. conselheira restou comprovada que as notas fiscais nº 5095 a 5098 foram escrituradas em 30/12/2003 e não tinham sido incluídas no levantamento fiscal, merecendo, por tanto, reparos.

   4

Após as devidas alterações o perito conclui por uma omissão de entradas de granito, nos seguintes termos:

“Como verificamos que as notas realmente foram escrituradas em 30/12/2003 e que não tinham sido incluídas pelo fiscal autuante, refizemos o Relatório Totalizador de Mercadorias com a inclusão das notas de entrada nº 5095, nº 5096, nº 5097 e nº 5098 e obtemos uma omissão de entradas, que se constitui no valor da base de cálculo, no montante de R\$ 277.215,07 (duzentos e setenta e sete duzentos e quinze reais e sete centavos). Como o processo estava sem mídia e se tratava da inclusão de apenas 4 notas fiscais, fizemos o cálculo do novo preço médio das entradas”.

Com efeito, restou comprovado nos autos que a recorrente violou o artigo 139 do Decreto nº 24.569/97 ao omitir compras de mercadoria.

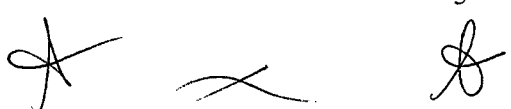
“Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deve emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Urge dizer que, correta a decisão singular pela **parcial procedência** do feito em razão da exclusão do valor correspondente ao imposto exigido na inicial, uma vez que a acusação se deu por aquisição de mercadoria sem documento fiscal, devendo ser aplicada apenas à multa inserta no artigo 123, III, “a”. da Lei nº 12.670/96, contudo sobre a nova base de cálculo indicada no laudo. É assim que voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO = R\$277.215,07
MULTA (30%) = R\$ 83.164,52

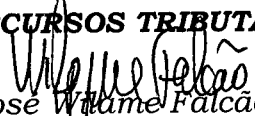
5

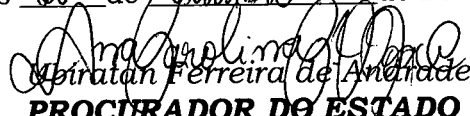



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância e FONCEPI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA. Recorrido: AMBOS.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos e no tocante a **preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa** sob o fundamento que faltou clareza e precisão nas informações complementares oferecidas pelo agente do fisco; que os fatos não correspondem à verdade material e que faltaram elementos de provas suficientes, tornando obscura a compreensão da infração. Referida nulidade foi afastada por unanimidade de votos sob o entendimento que a acusação está clara, o contribuinte exerceu a defesa sendo-lhe deferido, inclusive, realização de perícia para efetuar algumas correções requisitadas por ele em sede de recurso voluntário. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara decidiu negar provimento para confirmar a decisão de **parcial procedência** proferida na instância singular, porém incidindo a multa aplicada sobre a base de cálculo apontada no Laudo Pericial, tudo nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Outubro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Espiridão Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Andréa Machado Napoleão
CONSELHEIRA RELATORA


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO